



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo visando a contratação de serviços de assessoria e consultoria nas questões técnico-pedagógicas inerentes às atividades e competências desenvolvidas na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas (EJUD-AM).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (2114643);
- Termo de Referência (2114774);
- Mapa de Preços (2115272);
- Certidões Negativas (2115228);
- SICAF (2115223);
- Consulta Consolidada ao TCU (2115261);
- ND - Nota de Dotação 2025ND0001183 (2116262).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei n.º 14.133/21, que rege os contratos e licitações da Administração, como regra, a necessidade de processo licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, estes regramentos, de igual forma, reconhecem a existência de exceções a essa obrigação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a Lei mencionada prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de instituição brasileira de ensino, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifo nosso)

No mesmo sentido, nas hipóteses elencadas no Art. 6º, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

A juntada do Currículo Lattes do profissional (2112003), assim como os Atestados de Capacidade Técnica, Certificados, Notas Fiscais e Notas de Empenho (2112188), atende à necessidade de comprovação de **notória especialização e justificam a escolha do profissional e o valor acordado.**

A Divisão de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida mediante ND - Nota de Dotação 2025ND0001183 (2116262).

A regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa foi comprovada pelas Certidões Negativas (2115228) e pela consulta ao SICAF (2115223), entretanto há certidões que perderam a validade no curso do processo.

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, **as certidões de regularidade fiscal devem ser válidas na data da assinatura do Contrato, bem como devem ser exigidas durante toda a vigência contratual, por se tratar de contrato de execução continuada.**

Dessa forma, face aos argumentos expendidos pelo setor solicitante, encontra-se justificada a escolha para a prestação dos serviços, em razão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do docente.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa entende pela inexigibilidade de procedimento licitatório e **opina favoravelmente à contratação direta do Dr. Ricardo Peres da Costa**, para a serviços de assessoria e consultoria nas questões técnico-pedagógicas inerentes às atividades e competências desenvolvidas na Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas (EJUD-AM), **pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor de R\$ 133.916,04 (cento e trinta e três mil novecentos e dezesseis reais e quatro centavos)**, com fulcro no art. 74, III, "f" e § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 31/03/2025, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2116405** e o código CRC **4F1056BF**.